



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Cria o Fundo de Aquisição de Livros para Instituições Públicas de Ensino Superior – FUNALIVROS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aquisição de Livros para Instituições Públicas de Ensino Superior - FUNALIVROS, de natureza contábil, cujos recursos se destinam a financiar compras de livros físicos, bem como a aquisição e manutenção de plataformas de acervo de livros virtuais ou digitais para todas as áreas e níveis de formação acadêmica e de aperfeiçoamento do quadro de docentes e servidores das instituições.

Art. 2º A gestão dos recursos do FUNALIVROS ficará a cargo de seu Conselho Gestor, composto por:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante das Universidades Federais;
- III – um representante das Universidades Estaduais;
- IV – um representante das Universidades Municipais;
- V – um representante dos Institutos Federais de Educação.

§ 1º Ato do Ministro da Educação designará os integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes.



\* C D 2 1 9 9 1 3 2 8 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante do Ministério da Educação.

**Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do FUNALIVROS:**

I – decidir sobre a destinação dos recursos do Fundo, de acordo com o saldo financeiro existente e de maneira igualitária, observando as necessidades de cada instituição;

II – aprovar projetos aos quais o fundo se destina, encaminhados pelas Instituições, observadas as diretrizes do Ministério da Educação e as constantes de sua própria elaboração normativa e encaminhar ao respectivo Órgão para sua autorização;

III – aprovar políticas, estratégias e diretrizes relativas à compra de livros físicos e acervo virtual ou digital, de modo que sejam executadas ações harmônicas para as necessidades de desenvolvimento de todas as instituições;

IV – definir o orçamento e o plano de aplicação dos recursos do fundo; e

V – zelar para que sejam atendidas as normas federais que disponham sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos pela União.

**Art. 4º O FUNALIVROS contará com receitas das seguintes fontes:**

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – produto de multas aplicadas em razão de infrações previstas em lei;



\* C D 2 1 9 9 1 3 2 8 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

IV – recursos de doações de pessoas físicas ou jurídicas;  
V – recursos de aplicações financeiras;  
VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;  
VII – receitas provenientes da tributação das atividades de editor, distribuidor e de livreiro; e  
VIII – outras rendas ou receitas que lhe forem destinadas.

§1º Os recursos financeiros serão depositados e mantidos na respectiva conta, observadas as normas de sua utilização e obrigatoriamente aplicados em conformidade de seus objetivos, com observância dos atos normativos expressos e em consonância com as normas e princípios constitucionais implícitos e explícitos, de maneira transparente, sem prejuízo ao que dispuser a legislação federal diversa.

§2º A instituição depositária fica autorizada a disponibilizar as informações relacionadas à movimentação financeira do Fundo diretamente ao Ministério da Educação e ao Tribunal de Contas da União, conforme dispuser a legislação federal de regência.

§3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 5º Os recursos do FUNALIVROS serão empregados restritamente em projetos e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações a ele consignadas.

Parágrafo único. Ato normativo do Ministro da Educação aprovará o plano de aplicação dos recursos e disciplinará as condições para a apresentação de projetos que serão beneficiados pelo FUNALIVROS, bem como regulamentar a prestação de contas relativas ao emprego dos recursos inerentes.



\* C D 2 1 9 9 1 3 2 8 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente do Ministério da Educação, a categoria de programação correspondente ao FUNALIVROS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta foi apresentada no ano de 2003 pelo então Deputado Federal Bismarck Maia, com o nobre objetivo de criar o Fundo de Aquisição de Livros para Instituições Públicas de Ensino Superior - FUNALIVROS, destinado a financiar a compras de livros físicos, bem como a aquisição e manutenção de plataformas de acervo de livros virtuais ou digitais para todas as áreas e níveis de formação acadêmica e de aperfeiçoamento do quadro de docentes e servidores das instituições.

As instituições públicas de ensino superior no Brasil constituem o maior sistema de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para produção de conhecimento, ciência e inovação do nosso país. As universidades e institutos federais, estaduais e municipais produzem e desenvolvem a ciência nacional, além de ocasionarem grande e direto impacto socioeconômico em suas regiões abraçadas.

Com a valorosa missão de desenvolver e capacitar os futuros recursos humanos para produção, inovação e crescimento país, constituem-se como verdadeiros polos de criação e disseminação de conhecimento, produzindo, diariamente, pesquisas relevantes ao cenário local, regional e nacional, formando milhares de brasileiros e brasileiras em todos os níveis de ensino e áreas de atuação, estando presentes em muitos municípios, em todos os estados da federação e na vida do povo brasileiro através do tripé universitário no qual se faz, também, extensão social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

No entanto, notória é a situação de penúria enfrentada por estas instituições para renovação de acervo físico e adesão aos novos tempos tecnológicos de base de dados e acervo virtual para a qualificação dos estudantes, além da necessária atualização do ensino ofertado, sobretudo por não mais subsistir, desde o encerramento do REUNI, programas específicos de reestruturação, expansão e renovação de acervos de bibliotecas das instituições públicas de ensino, restando a estas a necessidade de disponibilizarem do próprio orçamento para aquisição, conforme necessidades e processo licitatório e por área temática, isto é, quando dispõem de orçamento para tanto.

Nesse sentido, este projeto de lei representa cirúrgica resposta frente a esta sensível situação existente acerca da necessidade constante de atualização de acervos físicos e virtuais das instituições públicas de ensino superior, proporcionando a elas a disponibilidade de Fundo para Aquisição específica de livros, sem que comportem gastos de seu apertado e, por vezes, insuficiente orçamento.

Assim, a instituição, por lei, de um fundo com o objetivo proposto irá garantir a indispensável continuidade na aquisição de livros pelas bibliotecas universitárias, evitando interrupções e mantendo os acervos permanentemente atualizados.

Diante de todos esses fatos, e em homenagem à ilustre iniciativa de Bismarck Maia, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado EDUARDO BISMARCK**

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219913282200>

CD219913282200\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PDT-CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2410/2021

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219913282200>



\* C D 2 1 9 9 1 3 2 8 2 2 0 0 \*